

A. I. Nº - 281401.0033/04-3
AUTUADO - CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LIDIO CELESTINO CONCEIÇÃO
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 29/09/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-05/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento à conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e, também não contabilizadas. A não comprovação da origem dos recursos implica a presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis. Infração não elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas; b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações confirmadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2003, exige ICMS no valor de R\$1.485.679,661, acrescido da multa de 70%, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$473,80, em razão das seguintes ocorrências:

- 1 – “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada” (exercícios de 2000 e 2001) – R\$1.485.679,66;
- 2 - “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal” – R\$411,20;
- 3 - “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal” – R\$62,60.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 779 a 793, contestando apenas a primeira infração, inicialmente entendendo que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Argumenta que aplicação da multa no percentual de 70% desrespeita o princípio constante no art. 150, IV, da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Transcreve ensinamentos dos Professores Sacha Calmon Navarro Coelho, Bernardo Ribeiro de Moraes e Celso Antônio Bandeira de Mello, a respeito dos princípios de direito acima mencionados, além de decisões de outros tribunais, com o fito de amparar seu entendimento de que a multa tributária confiscatória é ilegal e inconstitucional.

Como preliminar de nulidade, alega que o autuante incorreu em erro insanável ao numerar o Auto de Infração. Diz que o nº 281401.0033/04-3 indica que o referido A.I. foi lavrado no ano de 2004, mas que no corpo do mesmo é indicado que a ordem de serviço que autorizou a fiscalização (nº 505.947/05) foi proferida no ano de 2005. Expondo que a ordem de serviço antecede o Auto de Infração, pede a nulidade do feito.

Alega, ainda, como preliminar de nulidade que inexistem nos autos elementos suficientes para determinar a existência da infração apontada. Entende que não houve motivação nem explicação quanto ao método utilizado pelo autuante, afirmado que o mesmo limitou-se a fazer um levantamento geral, sem detalhamento e demonstração de como encontrou os valores supostamente devidos. Dessa forma, alega que lhe foi cerceado o direito de defesa e anexa ao final de sua defesa algumas decisões do CONSEF, por entender que se tratam de casos semelhantes.

No mérito, inicialmente esclarece que a manifestação refere-se apenas ao período compreendido entre parte do mês de junho/01 ao mês de dezembro/01, cuja imposto exigido perfaz um total de R\$497.266,54. Alega que o autuante para apurar o suprimento de caixa de origem não comprovada utilizou-se apenas do livro Diário, escolhendo alguns lançamentos sem qualquer prova documental. Afirma que para a apuração em questão o autuante teria que analisar outros livros fiscais, notas fiscais, bem como outros documentos que lhe foram apresentados em abundância. Esclarece que como a empresa apresenta Declaração de Imposto de Renda com base no lucro presumido, não está obrigada a escriturar o livro Caixa, razão de não tê-lo apresentado para elidir as presunções. Alega que foram muitas as solicitações para que o preposto fiscal verificasse toda a documentação apresentada, inclusive notas e cupons fiscais de saídas que originaram os lançamentos que repercutiram no saldo de caixa, mas que o autuante assim não procedeu, lavrando o Auto de Infração por mera presunção. Informa que está juntando aos autos, por amostragem, notas fiscais de saída de mercadorias com os respectivos contratos de compra e venda, já que o autuante não observou tratar-se em grande parte dos lançamentos efetuados de vendas para entrega futura. Transcreve o art. 411, do RICMS/97, dizendo que é facultado ao contribuinte emitir ou não a nota fiscal, com indicação de que se destina a simples faturamento, quando se tratar de venda para entrega futura. Explica que a empresa comercializa móveis modulados, dentre outros, e que para efetuar a venda dos mesmos primeiro é necessário à elaboração de um pequeno projeto de decoração, sendo que só depois de aprovado o projeto a venda é efetuada. Acrescenta que é comum clientes ao comprarem imóveis ainda em construção, adquirirem móveis projetados para entrega futura. Argumenta que os valores apurados pelo autuante tratam-se das vendas para entrega futura, onde de acordo com o art. 412, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida quando da efetiva saída da mercadoria.

Reclama, ainda, a falta da emissão de uma ordem de serviço para cada uma de suas filiais, bem como do termo de encerramento constando a informação da lavratura do A.I. impugnado, dizendo que o autuante fiscalizou a loja matriz e que sua contabilidade é unificada. Requer a lavratura dos referidos termos nos respectivos livros de ocorrências das filiais, dizendo ser indispensável, sob pena de causar no futuro prejuízos e transtornos para a empresa autuada. Acrescenta que caso isso não ocorra, nada impede que outro fiscal fiscalize as empresas filiais nos mesmos exercícios ora autuados, incorrendo em bi-tributação.

Quanto às infrações 02 e 03, reconhece a procedência das mesmas e informa que solicitará guia para recolhimento dos valores devidos.

Informa, ainda, que reconheceu parte do débito fiscal exigido na primeira infração (correspondente ao exercício de 2000 e dos meses de janeiro a maio e parte de junho de 2001), solicitando parcelamento do mesmo.

Ao final, requer que caso as preliminares de nulidade sejam ultrapassadas que a infração 01 seja julgada improcedente, e que se a decisão for pela procedência total ou parcial, que a multa de 70% seja reduzida para 30%.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 2621 a 2624 dos autos, assim se manifestou:

O contribuinte, por falta argumentos concretos, além de tecer comentários descabidos a respeito de confisco, inicia a defesa, questionando o número do Auto de Infração, pedindo a sua nulidade, considerando, ele, haver conflito com a Ordem de Serviço correspondente.

Os casos que ensejam nulidades estão claramente disciplinados nos Artigos 18 a 21 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99. Este mesmo diploma legal, em seus Artigos 38 a 47, dispõe, detalhadamente, sobre Auto de Infração. Examinando-se estes mencionados dispositivos, verifica-se que tal pleito não tem o menor fundamento, pois o número do Auto de Infração tem, meramente, a função de identificá-lo. Significa dizer que, não podem existir duas peças impositivas com a mesma numeração. Desse modo, cada autuante, utilizando o seu cadastro funcional, estabelece, vinculado a ele, uma sequência numérica crescente, de tal maneira a não haver repetição de números para mais de um Auto de Infração. No caso em questão, tendo esse critério sido devidamente obedecido, o que passa então a importar é a data de sua lavratura, 29.03.2005, aliada a data da ciência ao autuado, 04.04.2005, ambas ocorridas, claro, após a emissão da referida Ordem de Serviço, a de n.º 505947/05, que se deu em 08.03.2005, emitida em complemento a OS anterior, de n.º 529160/04, proferida em 06.10.2004, tendo em vista que esta ação fiscal foi iniciada em 19.10.2004, ver Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal, folhas 07 e 09 do presente PAF. A data de lavratura, assim como, a de ciência são registros importantes por servirem de base para contagem dos prazos processuais.

No que se refere à Infração 01, o autuado argumenta de maneira confusa, misturando o conceito de “Suprimentos a Conta Caixa de origem não comprovada”, que é o tema em discussão, com o de “Saldo credor de caixa”, resultado que ele tirou sabe-se lá de onde, certamente por ser o que pretendesse camuflar, alegando, assim, que não poderia ter sido feito um trabalho aceitável, tendo em mãos, apenas, o Diário, único livro contábil apresentado, durante a ação fiscal.

Na realidade, a falta de entrega do livro Razão, embora tenha sido, o autuado, por mais de uma vez, regularmente intimado, folhas 09 a 16 deste processo, tendo, inclusive, esta solicitação reforçada em diversos contatos telefônicos, foi à estratégia utilizada pelo mesmo, no sentido de dificultar a ação fiscal, tentando assim evitar que fosse apurado as tais omissões de saídas de mercadorias tributáveis, constatadas através dos vários lançamentos a débitos na Conta Caixa, registrados, inicialmente, como empréstimo e estorno de lançamento, no ano 2000, e, posteriormente, no exercício de 2001, utilizando, em sua maioria, o histórico de vendas para entrega futura. Em quase todos esses lançamentos, objeto do levantamento em discussão, foram dado, contabilmente, o tratamento de empréstimo, ou seja, o dinheiro ingressou na Conta Caixa (lançamento a débito) mediante crédito na conta de passivo Financiamentos e Empréstimos, para, em momento posterior, fazer o caminho inverso, sair da Conta Caixa (lançamento a crédito), com a contrapartida, lançamento a débito, ocorrer nesta mencionada conta de passivo, concluindo assim o pagamento da obrigação anteriormente contraída.

Se fosse, de fato, venda para entrega futura, conforme alega a defesa, do ponto de vista contábil, o correto seria ter-se o registro desta operação efetuado em duas etapas, no primeiro momento, um lançamento a débito na Conta Caixa, correspondendo ao registro do valor recebido pela empresa, no ato da realização do negócio, seguido de um lançamento a crédito

numa conta de passivo, que poderia ser a de denominação Adiantamento de Clientes, uma vez que, nesse instante, a empresa, ao efetuar a tal venda, apenas, contraiu uma obrigação. Posteriormente, por ocasião da efetiva entrega da mercadoria, aí deveria ser escriturado um lançamento a débito nesta mesma conta de passivo, Adiantamento de Clientes, anulando-a, tendo em vista que nesse segundo instante, a obrigação deixaria de existir, seguido do lançamento a crédito numa conta de receita correspondente, completando assim a operação, dando, portanto, fechamento ao ciclo da venda. Esse é o tratamento contábil compatível com a operação de venda para entrega futura, que deveria ter sido adotado pelo contribuinte, se fosse esse o caso, realmente.

Do ponto de vista fiscal, os artigos 411 e 412, do RICMS-BA, disciplinam bem essa matéria, que o autuado parece conhecer bastante, haja vista os fartos comentários apresentados pelo mesmo às folhas 787 e 788 das razões de defesa. No caso em questão, o impugnante demonstra, apenas, conhecer, porque adotar o conhecido procedimento, que é o que importa, isto não foi feito. E exatamente por este aspecto, por conhecer muito bem e por não tê-lo aplicado é que fica evidente de que se trata de venda para entrega futura, conforme assim alega a defendant, pois não há sequer um só documento fiscal emitido, seja de simples faturamento (de emissão facultativa), seja de remessa (com o correspondente destaque de ICMS), que caracterize realmente tratar-se da tal mencionada operação. O que ficou claro é que estes lançamentos contábeis sob questão tratam-se, na verdade, de suprimentos à Conta Caixa e, como tais, devem ter suas origens devidamente comprovadas, sob pena de tê-los inseridos nos casos de presunção, conforme assim estabelece a legislação tributária estadual.

Buscando então essa necessária comprovação, além de várias solicitações em diversos contatos telefônicos, foi o contribuinte intimado, por mais de uma vez, a apresentar os tais documentos que comprovam essas operações contabilmente registradas, ver folhas 09 a 16. Intimações essas que não foram atendidas, segundo o autuado, como já se sabe, pelos motivos já expostos na folha 793 do presente PAF.

Em se tratando de ingressos de recursos na Conta Caixa, como é o caso, inicialmente, deve-se ter comprovado, através de documentos, que as operações lançadas nos livros contábeis Diário e Razão, de fato, ocorreram. Atendida essa necessidade preliminar, faz-se então necessário, para o caso de suprimentos, demonstrar a origem dos recursos, pois se assim não for feito, fica então caracterizada a existência de uma contabilidade paralela. E como não foi apresentada pela defesa nenhuma prova documental convincente, prevalece então a cobrança do ICMS relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimentos à Conta Caixa de origens não comprovadas, conforme apresentado em demonstrativos e documentos anexos, ver folhas 17, 18 e de 70 a 719 do presente PAF.

Esses lançamentos a débito na Conta Caixa, correspondendo a vendas não oferecidas à tributação, no valor total de R\$8.812.156,39, foram adotados pelo contribuinte, com o intuito, certamente, de mantê-la com saldo devedor, evitando assim que ocorresse o chamado estouro de caixa, figura que, sendo de identificação mais fácil, motivo pelo qual não foi apresentado pelo contribuinte o livro Razão, também representa fator determinante para apuração de sonegação fiscal.

Da mesma forma que faz citações de Acórdãos, que, baseados numa legislação, hoje, ultrapassada, não tem muita semelhança com o caso aqui presente, afirma, ainda, o impugnante, em sua defesa, ter apresentado todo material que considera necessário para comprovar todas essas operações contábeis escrituradas no livro Diário.

As notas fiscais Modelo-1 apresentadas são, na maioria delas, de vendas normais realizadas e de transferências de mercadorias efetuadas entre as diversas lojas da rede. Já as notas fiscais série D-1, juntamente com as bobinas de fitas detalhes relacionadas aos cupons fiscais emitidos são os documentos utilizados em vendas diretas a consumidor, todos eles emitidos na forma regulamentar, acobertando operações fiscais regularmente escrituradas e estando, desse modo, portanto, devidamente oferecidas à tributação. Nenhum documento, entre o material apresentado, guarda alguma relação com operações de venda para entrega futura, conforme alega a defesa. Na verdade, percebe-se que essa foi à maneira que o contribuinte passou a historiar esses lançamentos contábeis, que, anteriormente, eram apenas discriminado como empréstimo, motivo pelo qual, não havendo a devida comprovação, foi da mesma forma autuado em ação fiscal anterior. Auto de Infração anterior esse, inclusive, já analisado por este Egrégio Conselho, sendo desse modo, portanto, inquestionavelmente, julgado procedente.

O contribuinte impugnante, que, da mesma maneira, reconhece e acata a cobrança relativa aos itens 2 e 3 desta autuação, ver folha 788, também tem a devida consciência da infração cometida neste item em questão, reconhecimento que foi claramente manifestado em várias reuniões na inspetoria com a contabilidade e está evidente nos próprios argumentos apresentados à folha 793 do presente PAF. Aliado a isso como prova, tem-se o fato de que entrou com o pedido de parcelamento, que foi deferido e vem sendo cumprido tempestivamente, onde ficou assim reconhecida parte desse débito, no caso, cerca de R\$1.815.625,98, correspondendo a 60 parcelas de aproximadamente R\$30.000,00, valor que declarou, inicialmente, em condições de poder assumir a cada mês. Na verdade, o autuado tentou parcelar toda a dívida em 100 meses. Como, por questões legais, não foi permitido, então se viu forçado a apenas reconhecer parte dela, conforme comentado acima, não lhe restando outra alternativa, senão entrar com a presente impugnação, de modo a procrastinar o pagamento do restante da dívida, como ganho de tempo, esperando certamente por alguma anistia em que lhe seja concedida à possibilidade de pagamento de todo o débito da forma pretendida, em 100 parcelas.

O crédito tributário reclamado no presente Auto de Infração, no valor histórico de R\$1.486.153,46, reflete, considerando um trabalho realizado com base em uma escrita contábil centralizada, a cobrança de um imposto relacionado à movimentação econômica de todas as lojas da rede, que, juntas, faturaram, em 2000 e 2001, o total de R\$11.580.976,74 (receita declarada), conforme demonstrações contábeis apresentadas. Por conta disto, deve ficar esclarecido que, estando também as filiais com estes exercícios devidamente homologados, no que se refere à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nenhum imposto relacionado a esta infração poderá ser cobrado de nenhuma delas, que esteja em conflito com o trabalho aqui desenvolvido, o que justifica, nesse caso, a compensação, como crédito, do imposto, no valor de R\$12.386,91, relativo ao A. I. n.º 87461.0016/04-5, lavrado contra a filial de I. E. n.º 41.402.329 NO. Acrescentando ainda que esse débito aqui cobrado corresponde a 12,83% do volume total do faturamento da rede neste mesmo período(vendas declaradas), o que mostra que o contribuinte não foi penalizado nesta ação fiscal, razão pela qual mantenho os termos da presente autuação, tendo em vista ainda que, com esta defesa, o impugnante tenta, através de uma argumentação inconsistente, apenas, ludibriar o fisco, de modo a escapar da tributação, deixando de recolher o imposto devido, ou pelo menos adiando o seu adimplemento, relativamente ao total das operações de fato realizadas.

Dante do exposto e baseado no RICMS-BA, requer, o autuante, deste Egrégio Conselho, a procedência total do Auto de Infração de n.º 281401.0033/04-3, por ser de inteira justiça.

VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, no que diz respeito à primeira infração, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista, ainda, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

Quanto ao questionamento sobre o nº do Auto de Infração, onde o autuado diz que o mesmo antecede a sua ordem de serviço, também não assiste razão ao autuado, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 29.03.2005, tendo o autuado tomado ciência em 04.04.2005, sendo que ambos ocorreram após a emissão da Ordem de Serviço n.º 505947/05, emitida em 08.03.2005.

Ocorre que a mencionada Ordem de Serviço foi emitida em complemento a OS anterior, de n.º 529160/04, emitida em 06.10.2004, tendo em vista que a ação fiscal foi iniciada em 19.10.2004 (Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal às fls.07 e 09), razão porque o Auto de Infração seguiu a primeira Ordem de Serviço e foi numerado com o dígito do exercício de 2004.

Ademais, a numeração do Auto de Infração, obedece a um controle de caráter interno que não enseja, de hipótese alguma, motivação para anulação da autuação.

Ressalto, ainda, que não há do que se falar que a multa aplicada teria caráter confiscatório, tendo em vista que a mesma está expressamente prevista em Lei (art. 42, III, da Lei nº 7.014/96).

No mérito, o fundamento da autuação foi à omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa, constatadas através dos vários lançamentos a débitos na Conta Caixa, registrados, inicialmente, como empréstimo e estorno de lançamento, no ano 2000, e, posteriormente, no exercício de 2001, utilizando, em sua maioria, o histórico de vendas para entrega futura.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado contestou apenas os valores exigidos no período compreendido entre parte do mês de junho/01 ao mês de dezembro/01, cuja imposto exigido perfaz um total de R\$497.266,54, solicitando parcelamento dos valores restantes, correspondentes ao exercício de 2000 e relativos aos meses de janeiro a maio e parte de junho de 2001.

Alegou que o autuante para apurar o débito contestado utilizou-se apenas do livro Diário, não examinando outros livros fiscais, notas fiscais, bem como outros documentos que lhe foram apresentados. Mencionou a existência de diversas notas fiscais de saída de mercadorias com os respectivos contratos de compra e venda, dizendo que o autuante não observou tratar-se em grande parte dos lançamentos efetuados de vendas para entrega futura. Acrescentou que é comum clientes ao comprarem imóveis ainda em construção, adquirirem móveis projetados para entrega futura, e argumentou que os valores apurados pelo autuante tratam-se das vendas para entrega futura, onde de acordo com o art. 412, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida quando da efetiva saída da mercadoria.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado. Efetivamente, o Diário, foi o único livro contábil apresentado (fl. 793), durante a ação fiscal, sendo que dos documentos posteriormente anexados aos autos, verificasse que as notas fiscais Modelo-1 são, na maioria delas, de vendas normais realizadas e de transferências de

mercadorias efetuadas entre as diversas lojas da rede. Já as notas fiscais série D-1, juntamente com as bobinas de fitas detalhes relacionadas aos cupons fiscais emitidos são os documentos utilizados em vendas diretas a consumidor, todos eles emitidos na forma regulamentar, acobertando operações fiscais regularmente escrituradas, estando, portanto, devidamente oferecidas à tributação, ou seja, nenhum documento, entre o material apresentado, guarda alguma relação com operações de venda para entrega futura, conforme alegou a defesa.

Como bem frisou o autuante, se fosse, de fato, venda para entrega futura, do ponto de vista contábil, o correto seria ter-se o registro desta operação efetuado em duas etapas, no primeiro momento, um lançamento a débito na Conta Caixa, correspondendo ao registro do valor recebido pela empresa, no ato da realização do negócio, seguido de um lançamento a crédito numa conta de passivo, que poderia ser a de denominação Adiantamento de Clientes, uma vez que, nesse instante, a empresa, ao efetuar a tal venda, apenas, contraiu uma obrigação. Posteriormente, por ocasião da efetiva entrega da mercadoria, aí deveria ser escriturado um lançamento a débito nesta mesma conta de passivo, Adiantamento de Clientes, anulando-a, tendo em vista que nesse segundo instante, a obrigação deixaria de existir, seguido do lançamento a crédito numa conta de receita correspondente, completando assim a operação, dando, portanto, fechamento ao ciclo da venda. Esse é o tratamento contábil compatível com a operação de venda para entrega futura, que deveria ter sido adotado pelo contribuinte, se fosse esse o caso.

Dessa forma, entendo que o autuado não conseguiu comprovar a improcedência da presunção prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, acima transcrita, uma vez que em se tratando de ingressos de recursos na Conta Caixa, o autuado deveria ter comprovado, através de documentos, que as operações lançadas nos livros contábeis Diário e Razão, de fato, ocorreram.

Portanto, entendo correto o procedimento fiscal, devendo salientar que o autuado reconheceu o débito exigido no período correspondentes ao exercício de 2000 e relativos aos meses de janeiro a maio e parte de junho de 2001, quando procedeu de maneira semelhante ao período que questionou a exigência (junho/01 ao mês de dezembro/01).

Ressalto, ainda, quanto ao requerimento do autuado para que fossem lavrados Termos de Encerramento nos respectivos livros de ocorrências das filiais, que o crédito tributário reclamado no presente Auto de Infração, reflete um trabalho realizado com base em uma escrita contábil centralizada, ou seja, a cobrança do imposto está relacionada à movimentação econômica de todas as lojas da rede. Dessa forma, as filiais também têm esses exercícios homologados, no que se refere à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e nenhum imposto relacionado a esta infração poderá ser cobrado de qualquer uma delas, estando em conflito com o processo ora em análise. Por isso mesmo, o autuante compensou, como crédito do imposto, o valor de R\$12.386,91, relativo ao A.I. n.º 87461.0016/04-5, lavrado contra a filial de I.E. n.º 41.402.329.

Quanto às infrações 02 e 03, o autuado reconheceu a procedência das mesmas, informando que estaria solicitando guia para recolhimento dos valores devidos, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações.

De tudo exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 281401.0033/04-3, lavrado contra **CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.485.679,66**, sendo R\$397315,50 atualizado monetariamente e acrescido da

multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$1.088.364,16 acrescido da mesma multa e dos acréscimos legais; além das multas no montante de **R\$473,80**, sendo R\$62,60 atualizada monetariamente, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei supra citada, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR